

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.364, DE 2020

Apensados: PL nº 1.933/2021 e PL nº 864/2022

Institui a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado ZÉ VITOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a criar o que denomina Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências, a ser efetivada por articulação multisectorial. No art. 2º define demência como “síndrome, usualmente de natureza crônica ou progressiva, na qual existe a deterioração da função cognitiva ou da capacidade de processar o pensamento além da que pode ser esperada no envelhecimento normal, afetando a memória, o raciocínio, a orientação, a compreensão, o cálculo, a capacidade de aprendizagem, a linguagem e a capacidade de julgamento do indivíduo, resultante de uma variedade de doenças e lesões que afetam o cérebro, tais como a doença de Alzheimer e a demência vascular”. No art. 3º estabelece as diretrizes da Política, e no art. 4º os seus princípios fundamentais, respeitando-se a vontade dos indivíduos ou de seus representantes legais. No art 5º, determina que caberá ao poder público realizar a orientação e a conscientização dos prestadores de serviços de saúde públicos e privados acerca das doenças que ocasionam perda de funções cognitivas associadas ao comprometimento da funcionalidade da pessoa acometida, bem como acerca da identificação de seus sinais e sintomas em fases iniciais, ações que deverão ser executadas inclusive no âmbito de políticas como a Estratégia Saúde da Família, sendo a organização de



* CD239330326800*

serviços, fluxos e rotinas e a formação dos profissionais de saúde estabelecidas pelos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS). No art. 6º, dispõe que os órgãos gestores do SUS incluirão em sistemas de informação e registro, nos termos do regulamento, notificações relativas à ocorrência da doença de Alzheimer e outras demências, observada a proteção de dados pessoais e o respeito à privacidade e intimidade, com vistas a facilitar a disseminação de informação clínica e apoiar a pesquisa médica, inclusive mediante a colaboração com instituições internacionais. No art. 7º determina que o SUS apoiará a pesquisa e o desenvolvimento de tratamentos e de medicamentos para a doença de Alzheimer e outras demências em colaboração com organismos internacionais e instituições de pesquisa, inclusive por meio do compartilhamento de dados e informações, do financiamento à pesquisa e do apoio a fundos internacionais de pesquisa e inovação voltados ao diagnóstico e ao tratamento das demências. No art. 8º, dispõe que a Política será efetivada mediante um plano de ação construído “pelo poder público com a participação de instituições de pesquisa, da comunidade acadêmica e científica e da sociedade civil, nos termos do regulamento”. Por fim, o art. 9º acresce inciso ao § 2º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para determinar que na organização dos serviços da assistência social sejam criados programas de amparo “aos idosos carentes residentes em entidades de longa permanência, onde o poder público apoiará o atendimento integral à saúde, na forma do regulamento”.

Foram apensados ao projeto original:

— Projeto de Lei nº 1.933, de 2021, do Deputado Aureo Ribeiro: cria o Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças demenciais, mantido pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos, com dados obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados do governo federal, bem como informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os



parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

— PL nº 864, de 2022, do Deputado Francisco Jr.: institui o Programa de Atendimento, Apoio e Orientação aos pacientes diagnosticados com doenças neurodegenerativas, e aos familiares e cuidadores.

As proposições tramitam em regime de prioridade, sujeitas à apreciação pelo Plenário, havendo sido distribuídas às Comissões de Saúde e de Constituição de Justiça e Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O rápido envelhecimento da população brasileira traz consigo diversos fenômenos inéditos, como o aumento expressivo da prevalência das enfermidades crônicas, entre as quais as demências, transtornos neurodegenerativos que comprometem progressivamente as faculdades mentais e roubam das pessoas a capacidade de cuidar de si mesmas. Avalia-se que pelo menos um entre quatro octogenários manifesta algum grau de demência, sendo que o mal de Alzheimer corresponde a sete entre cada dez casos. Com cerca de 1,1 milhão de pessoas afetadas atualmente, a perspectiva é de que esse número duplique até 2030 e triplique até 2050. O país deve, portanto, preparar-se para enfrentar e para dar respostas viáveis à questão, e os projetos de lei ora sob relatoria são mostra de que essa preocupação já está presente dentro do Congresso Nacional.

Para que a saúde pública nacional consiga lidar com o inevitável e grande aumento da demanda por atenção aos casos de demência, a existência de uma política específica, que é o objeto da proposição principal, é indispensável. Observamos, a propósito, que o disposto no Projeto de Lei nº 4.364, de 2020 encontra-se em plena consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, inscritos na Constituição Federal e na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.



* C D 2 3 9 3 3 0 3 2 6 8 0 0 *

Somos, também, de todo favoráveis à alteração proposta à Lei nº 8.742, de 1993. Segundo a redação atual da lei, na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros, às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e às pessoas que vivem em situação de rua. Parece-nos que o critério da elaboração do dispositivo foi fazer frente a situações de vulnerabilidade, o que se aplica indubitavelmente aos idosos carentes internados.

Quanto aos projetos apensos, ambos nos parecem meritórios. Entretanto, não acrescem à proposição principal e, portanto, são desnecessários.

Voto, pois, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.364, de 2020, e pela REJEIÇÃO dos apensos projetos de lei nº 1.933, de 2021 e nº 864, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Relator



* C D 2 3 9 3 3 0 3 2 6 8 0 0 *

